



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Recurso nº. : 138.501  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSMAR OZEAS DOS REIS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.460

**DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÕES** – As despesas médicas realizadas pelo contribuinte e seus dependentes, e relacionadas na Declaração de Ajuste Anual, quando comprovados mediante documentação hábil e idônea, quando previstas na legislação própria, podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

**PENSÃO ALIMENTÍCIA – DEDUÇÃO** – Somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**DESPESA COM INSTRUÇÃO – DEDUÇÃO** – Somente podem ser deduzidas na Declaração Anual de Ajuste, as despesas de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º, curso de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e seus dependentes até o limite legal.

**RESTITUIÇÃO INDEVIDA – IR FONTE** – Tendo o contribuinte efetuado na Declaração de Ajuste Anual a compensação do IR Fonte e recebido a restituição, lícito é exigir-lhe a devolução do valor recebido, quando ele pleiteia no judiciário o recebimento daquele valor retido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSMAR OZEAS DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução relativa a despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

*Maria Helena Cotta Cardoso*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

*José Pereira do Nascimento*  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

Recurso nº. : 138.501  
Recorrente : JOSMAR OZEAS DOS REIS

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado, o Auto de Infração de fls. 26/32, para dele exigir o crédito tributário, referente ao exercício de 1998, no montante de R\$ 2.526,72, acrescido de encargos legais, além da devolução de parte da restituição recebida indevidamente, decorrente dos seguintes fatos:

a) dedução indevida de R\$ 12.127,32, a título de imposto de renda retido na fonte, em face de que tal montante é objeto de ação ordinária de cobrança por repetição de indébito contra a União Federal, junto ao processo nº 1999.70.01.009049-4, que tramita na 4ª Vara Federal em Londrina;

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$ 12.465,75, que consta do comprovante de rendimentos sob o título de indenização trabalhista;

c) glosa do valor de R\$ 2.014,98, lançados como despesas com instrução;

d) glosa parcial das despesas médicas lançadas (R\$ 15.457,00), uma vez que foram apuradas irregularidades ou falta de comprovação;

e) glosa dos valores lançados a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.750,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

Inconformado, apresenta o contribuinte às fls. 01/09 manifestação de impugnação, onde alega que:

a) o valor de R\$ 12.465,75 refere-se a indenização trabalhista, advindo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, portanto, isento da incidência do IRF;

b) constam jurisprudências que admitem a inclusão de despesas com instrução em curso pré-vestibular, mesmo existindo norma que limite sua utilização como despesa de educação;

c) não pode concordar com a glosa sobre despesas médicas, pois:

- Os valores glosados por falta de comprovação tiveram seus comprovantes extraviados;
- O valor de R\$ 792,00 pagos à Mônica Aparecida Neia dos Reis Zielinsk é parte do tratamento, conforme comprova o recibo juntado;
- O valor de R\$ 3.500,00 pagos a Márcia Regina Rodrigues, glosado em face de não mencionar o nº do CRO e endereço nos comprovantes, não pode ser desconsiderado em face de tais irregularidades;
- Os recibos emitidos por Ana Paula Ferreira, desconsiderados em face de não constar o CRP, já foram devidamente retificados.

d) que a dedução realizada a título de pensão alimentícia, embora não seja decorrente de sentença judicial, efetivamente ocorreu, razão pela qual deve ser mantida a dedução;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

e) que não concorda com a glosa do valor de R\$ 12.127,32 a título de imposto de renda retido na fonte, pois embora seja objeto de ação ordinária de repetição de indébito, não pode ser objeto de cobrança pelo fisco, até a decisão final da justiça e seu efetivo pagamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, às fls. 110/122, julga o lançamento procedente em parte para:

a) excluir do montante dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 12.465,75, haja vista ter restado comprovado tratar-se de parcela isenta, uma vez que prevista na Convenção Coletiva, homologado pela Justiça do Trabalho;

b) manter a glosa das despesas com instrução, médicos e pensão judicial, nos termos propostos pela autoridade fiscal;

c) manter a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, em face de ser objeto de ação ordinária de repetição de indébito, proposta contra a União Federal, já transitada em julgado;

d) exonerar o imposto suplementar de R\$ 2.526,72, com multa de 75% e juros moratórios;

e) manter a exigência de R\$ 8.526,65 a título de restituição recebida indevidamente, atualizada, nos termos da legislação de regência.

Tendo tomado ciência em 18/11/2003, o contribuinte em 16/12/2003 apresenta recurso de fls. 126/136, onde em síntese alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

a) as despesas com curso pré-vestibular gozam do mesmo tratamento das demais despesas com instrução dedutíveis, pois a simples ausência de referência expressa a esse tipo de ensino na lei própria não tem o condão de excluí-la como dedutível. Tal entendimento é partilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com acórdão juntado aos autos;

b) os recibos apresentados foram motivo de glosa por conterem erro de forma, haja vista os profissionais que os forneceram não terem atentado a esses detalhes, portanto, não cabendo que o recorrente seja penalizado por aquilo que não deu motivo, ademais os documentos trazidos aos autos são suficientes para a comprovação do intento pretendido;

c) a ausência do número do CPF no recibo emitido pela Dra. Mônica Aparecida Neia dos Reis Zielinsk, no valor de R\$ 792,00, não deve ser motivo de glosa, pois outros recibos da mesma profissional já foram apresentados à fiscalização, onde consta tal informação;

d) quanto ao recibo de emissão da Dra. Ana Paula F. Caíres, fora glosado em face da menção de números distintos do CPF. Mais uma vez aqui, a penalização não pode ser imputada ao contribuinte, pois este o recebeu dessa forma, e o mesmo não tem condições de saber se o mesmo está correto;

e) a glosa à dedução por pensão alimentícia, também não merece prosperar, visto que de fato houve a separação consensual, e na ocasião não foi firmado o termo de pensão alimentícia, pois ambos não o necessitavam. Fatos outros vieram a surgir, e a ajuda à ex-cônjuge se fez necessário, mesmo que ao desabrigo de um acordo judicial. Nesse sentido o Conselho de Contribuintes tem se manifestado favoravelmente, pois o que importa é a comprovação da assistência realizada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

f) no que tange a utilização indevida de dedução do IRRF, objeto da repetição de indébito, à época da utilização era regular, afinal não havia a contestação. Portanto, não pode ser classificada como utilização indevida de dedução.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente em parte o lançamento que está a exigir-lhe o recolhimento de crédito tributário relativo ao exercício de 1998, ano calendário de 1997 em decorrência de:

a)- dedução indevida de R\$-12.127,32, a título de imposto retido na fonte, tendo em vista que tal montante está sendo exigido através de ação judicial que tramita pela 4ª Vara Federal em Londrina;

b)- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$-12.465,75, que consta do comprovante de rendimentos sob o título de indenização trabalhista;

c)- glosas do valor de R\$-2.014,98, deduzido como despesas com instrução; do valor de R\$-15.457,00, deduzido como despesas médicas; e do valor de R\$-18.750,00, deduzido a título de pensão alimentícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, mantendo a glosa das despesas com instrução, despesas médicas, e pensão judicial, exigindo ainda a importância de R\$-8.526,65 a título de restituição recebida indevidamente.

Estas são as verbas remanescentes da exigência fiscal, as quais passamos a analisar.

Primeiramente analisaremos a glosa relativa a dedução de despesas com instrução, que é regida pelo contido na alínea "b", do inciso II, do artigo 8º, da Lei nº 9.250 de 1995, que assim dispõe:

"Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II- das deduções relativas:

a)- (.....)

b)- a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$-1.700,00 (hum mil e setecentos reais)."

Considerando que o valor deduzido se refere a pagamento efetuado a curso pré vestibular, a glosa deve ser mantida, uma vez que não se enquadra no dispositivo legal acima transcrito, estando portanto correta a decisão recorrida no que se refere a glosa da dedução a título de despesas com instrução



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

Com relação à glosa relativa a deduções a título de despesas médicas, observa-se que também são disciplinadas pelo mesmo artigo 8º, em seu inciso II, alínea "a" e parágrafo 2º, inciso III que dispõe:

"art. 8º.....

II-.....

a)- aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeuta, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º- O disposto na alínea "a" do inciso II:

I- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral dos Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A r. decisão recorrida manteve a glosa, por entender que os comprovantes apresentados não preenchiam os requisitos previstos na legislação de regência, a saber:

a)- os emitidos por Márcia Regina Rodrigues, estão carimbados com o número do CRO, porém não trazem o endereço da profissional prestadora dos serviços.

No nosso entendimento, contudo, a simples falta do endereço da beneficiária, por si só, não tem o condão de desqualificar o documento, mesmo porque, a própria legislação de regência admite que a falta de documentação pode ser suprida através de indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Assim, entendemos, s.m.j., que o recibo firmado pela profissional prestadora do serviço, com todos os demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

requisitos, é documento maior que a simples indicação de cheque nominativo, devendo portanto ser admitido.

b)- os emitidos por Ana Paula F. Caíres, não foram aceitos, porque a ilustre relatora de primeira instância, entendeu ter sido feito menção de dois números de CPF, o que os tornariam inábeis.

Entretanto, compulsando referidos documentos (fls.13), entendemos que os dois números constantes dos recibos, apenas um se refere ao CPF, já que o outro se refere ao número do RG da signatária do documento. Portanto, somos de opinião que referidos documentos também são hábeis.

c)- por fim, temos o recibo emitido por Mônica A.N.R.Zelinsk, que foi rejeitado por não constar dele o número do seu CPF (fls.14).

Ocorre, porém, que dessa mesma profissional, foram juntados, na mesma folha dez (10) recibos iguais, divergindo apenas na data da emissão, sendo que, nos demais nove (9) recibos constam o número do referido CPF, de sorte que, entendemos estar perfeitamente identificada a pessoa beneficiária do rendimento, não havendo portanto motivo para a glosa.

Assim, não havendo, como de fato não há, qualquer questionamento com relação a prestação dos serviços médicos, motivos não existem que possam justificar a glosa levada a efeito a esse título, devendo portanto ser ela afastada, mantendo-se por conseguinte as deduções feitas a título de despesas médicas.

O recorrente lançou também dedução a título de pensão alimentícia em favor de sua ex esposa, o valor de R\$-18.750,00, a qual foi glosada pela autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

fiscalizadora, glosa essa mantida pela r. decisão recorrida, por entender que por ocasião da sua Separação Judicial, não foi estipulado na sentença homologatória (fls.53/73) qualquer quantia a título de pensão alimentícia, mesmo porque, houve renúncia expressa dela.

Sendo esse, um dos requisitos para dedução a título de pensão alimentícia, o qual não foi atendido, somos de opinião que a glosa deva ser mantida, em respeito inclusive a pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive deste Colegiado.

Resta agora analisar a glosa do valor de R\$-12.127,32, que foi compensado a título de IRFonte na declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 1998, o que gerou uma restituição no valor de R\$-8.606,03.

Ocorreu que, muito embora tenha compensado o referido IRFonte em sua declaração Relativa ao exercício de 1998, posteriormente, mais precisamente em 17 de dezembro de 1999, ingressou em Juízo com uma Ação Ordinária de Cobrança Por Repetição de Indébito (fls.76/86), pleiteando novamente sua restituição.

O recorrente argúi em seu recurso (fls.135/136), que referida restituição só caberia após o efetivo recebimento do valor obtido na sentença judicial, porque a liquidação se dará via precatório ainda em fase de expedição.

Alega também que, tendo sido utilizada a dedução de forma regular à época, já que não havia ação judicial, deve ser excluída, ao menos, a mora sobre os valores a serem cobrados, tendo em vista a demora para a quitação do precatório.

Diante destas alegações, restou claro que o recorrente obteve êxito na ação judicial proposta e portanto irá receber o valor ali pleiteado, devendo portanto ser exigida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002477/2001-71  
Acórdão nº. : 104-20.460

restituição do valor recebido a título de IRFonte, evitando-se assim o enriquecimento sem causa, sendo certo que a mora também haverá de ser exigida, mesmo porque, na liquidação da sentença judicial certamente será ela incluída.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor da glosa relativa às deduções a título de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO